



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Ofício nº 120/2025

Exmº Sr.

André Luiz da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia/Pr.

Sabáudia, 31 de março de 2025

Nesta;

Excelentíssimo Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência que seja concedido o Regime de Urgência, de autoria do Executivo Municipal, para a tramitação do Projeto de Lei nº 026/2025.

Esta solicitação está amparada no artigo 163, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei requer urgência para garantir a rápida implementação de suas medidas, atendendo a um interesse público relevante e evitando possíveis prejuízos decorrentes de sua tramitação regular.

Sem mais, nos colocamos a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Saudações,

Prefeito do Município de Sabáudia/PR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI 026/2025

Sabáudia, 31 de março de 2025

Excelentíssimo

Presidente da Câmara Municipal,

Eminentes Vereadores,



Submetemos à apreciação desta augusta Câmara Municipal, projeto de lei que autoriza a contratação de operação de crédito para a execução de investimentos no nosso Município.

O Município de Sabáudia apresentou e teve aprovada a sua Carta Consulta junto a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito.

Os recursos obtidos serão aplicados:

I - Aquisição de Imóveis; Terrenos para Construção de Ginásio de Esportes e Centro de Eventos.

Existe um processo para operação de crédito para aquisição de um terreno destinado à expansão do Parque Industrial de Sabáudia. No entanto, alguns vícios nesta operação inviabilizam temporariamente a continuidade do procedimento.

Esses impedimentos momentâneos têm gerado prejuízos financeiros e de tempo para o Município.

A administração atual é totalmente favorável ao investimento no Parque Industrial, e retomará a proposta assim que as dificuldades forem sanadas. Enquanto isso, trabalharemos em outras iniciativas para atender à população.

Existe outros aspectos que temos que nos preocupar, é fato que existe limitações financeiras impostas aos governos municipais, o acesso ao crédito mesmo que reembolsável, está sujeito a diversas exigências, entre elas o cumprimento de prazos. Ainda assim, devemos garantir ao Município as condições necessárias para executar esse investimento, essencial para o desenvolvimento da cidade.

A aprovação da operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A. demonstra que o Município está em boas condições para assumir esse compromisso. Agora, o próximo passo é a apresentação dos documentos exigidos para a assinatura do contrato, incluindo a lei autorizativa, devidamente aprovada pelos eminentes vereadores.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Dessa forma, reafirmamos nosso compromisso com o desenvolvimento do Município e a melhoria da qualidade de vida da população. Seguiremos empenhados na busca de soluções para viabilizar este e outros investimentos estratégicos, sempre respeitando as normas legais e a responsabilidade fiscal.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Edson Hugo Manueira

Prefeito do Município de Sabáudia/PR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 026/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 107/2025
Data: 31/03/2025 - Horário: 14:48
Legislativo

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A
AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Único - Os valores das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução dos seguintes projetos:

I – Aquisição de Imóveis - Terrenos para Construção de Ginásio de Esporte e Centro de Eventos

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referida nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sabáudia, 31 de março de 2025

Edson Hugo Manueira

Prefeito do Município de Sabáudia/PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTOCOLO GERAL 107/2025
Data: 31/03/2025 - Horário: 14:49
Legislativo

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 026/2025

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A”.

1. DO RELATÓRIO.

O presente Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem como objetivo “a utilização da capacidade financeira de crédito, será para aquisição de imóvel, terrenos para construção de Ginásio de Esportes e Centro de Eventos”.

2. DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Vejamos o que dispõem o art. 166 e §§ da Regimento Interno desta casa:

Art. 166 O Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica ao Poder Executivo e Legislativo. O pedido deverá ser através de requerimento escrito, devidamente justificado e com a Presença do Prefeito Municipal ou por um servidor responsável pelo projeto para dar os esclarecimentos sobre o motivo do trâmite especial no dia da sessão que será analisado o requerimento

3. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Considerando que, a Constituição da República dispõe em seu artigo 30, inciso I,

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Diante do exposto, a iniciativa para propositura do projeto de lei nº 038/2021 é do Chefe do Poder Executivo, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO.

As operações de créditos estão definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal art. 32 e pela Resolução 43/2002 do Senado Federal como segue;

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

(...)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar.

Também deve seguir as normativas descritas pela Resolução 43 do Senado Federal art 6º e 7º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

(...)

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

5. PARECER JURÍDICO.

Contudo, considerando que, o projeto de lei é Constitucional e Legal como demonstrado acima, pois presentes a competência do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo.

Considerando que, o Projeto de Lei foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais.

Considerando que, a Agência de Fomento do Paraná é uma instituição que atua também em programas de crédito destinado ao setor público, que são operacionalizados em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU e seu ente vinculado, o PARANACIDADE. É o caso do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Paraná (SFM), um programa destinado à promoção do desenvolvimento urbano, de serviços básicos e bens públicos necessários à modernização da estrutura dos municípios. Os recursos são aplicados no financiamento de obras de infraestrutura, como a pavimentação de ruas, e na construção de equipamentos públicos como creches, escolas, quadras esportivas e barracões industriais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Considerando que, não foi juntado a “Carta de Consulta junto a Agência de Fomento do Paraná S.A que comprove qual o limite para o endividamento do Município de Sabáudia”.

Diante disso, entendo que, é de suma importância a juntada deste documento, para que os vereadores possam estar cientes se o valor proposto no presente projeto de lei está de acordo com o limite de endividamento do município.

Por fim, seja encaminhado as Comissões competentes para redigir os pareceres de forma mais técnica quanto à fiscalização financeira.

Cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, a aprovação em plenário”.

Sabáudia, 01 de Abril de 2025.


ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Finanças e Orçamento:**

- **Projeto de Lei nº 026/2025** – Autoriza o poder executivo a contratar operações de crédito com a Agência do fomento do Paraná S.A
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 01 de abril de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento		01/04/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Justiça e Redação:**

- **Projeto de Lei nº 026/2025** – Autoriza o poder executivo a contratar operações de crédito com a Agência do fomento do Paraná S.A
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de Lei do legislativo nº 006/2025** – Assegura à pessoas com deficiência o direito de preferência na aquisição de unidades habitacionais populares implantadas com recursos do Fundo Municipal de habitação
Autoria: André Luiz da Silva –Vereador

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

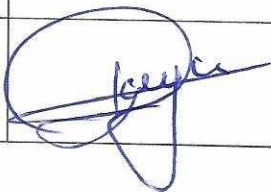
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 01 de abril de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		01/04/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Ofício nº 133/2025

Sabáudia-PR, 02 de abril de 2025.

Prezado Vereador/Relator:

Em resposta ao requerimento enviado em data de 02/04, encaminhamos o Relatório de Capacidade de endividamento conforme solicitado.

Informamos ainda, em que pese constar como saldo de empréstimo ativo o valor de R\$ 4.500.000,00 o mesmo não foi utilizado como já explanado, bem como será solicitado o cancelamento do convênio.

Agradecemos a atenção e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDSON
HUGO
MANUEIRA:
0353795097
7
Edson Hugo Manueira
Prefeito Municipal

Digitally signed by EDSON HUGO
MANUEIRA.03537950977
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=35771851000112, OU=presencial, CN=EDSON HUGO MANUEIRA.03537950977
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.04.03 14:24 53-03'00"
Foxit PDF Reader Version: 2024.4.0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Ofício nº 131/2025

Sabáudia-PR, 02 de abril de 2025.

À Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores Sabáudia, Estado do Paraná
Ref.: Projeto de Lei nº. 026/2025

CAPACIDADE FINANCEIRA

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem a real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no Balanço Patrimonial do último exercício social.

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelos vereadores, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

SÃO AS DEMOSTRAÇÕES:

Tipo de Índice	Valor em Reais (\$)	Índice
Liquidez Geral (LG) $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$	$LG = (77.505.160,10) / (4.108.250,24)$	18,86
Liquidez Corrente (LC) $LC = (AC / PC)$	$LC = (29.344.799,51 / 1.857.490,79)$	15,79
Solvência Geral (SG) $SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$	$SG = (77.505.160,10) / (9.359.318,96)$	8,28

AC: Ativo Circulante;	RLP: Realizável a Longo Prazo;
AP: Ativo Permanente;	ELP: Exigível a Longo Prazo.
PC: Passivo Circulante;	

Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais.

Quando o índice de Liquidez for menor que 1,00 (um vírgula zero) a proponente poderá comprovar através de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, que poderá ser verificado por meio do Balanço Patrimonial.

Patrimônio Líquido: R\$ 73.396.909,86 (setenta e três milhões, trezentos e noventa e seis mil, novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos) equivale a 6,13% do valor estimado da contratação.

Atenciosamente;

EDSON
HUGO
MANUEIRA:0
3537950977

Edson Hugo Manueira
Prefeito Municipal

Digitally signed by EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=
RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=
3537950977, ou=protestant, CN=
EDSON HUGO MANUEIRA:03537950977
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.04.02 14:57:34-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.4.0

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTOCOLO GERAL 112/2025
Data: 02/04/2025 - Horário: 15:03
Administrativo

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABAUDIA

Comprovante de abertura

Página: 1 / 1
Data: 02/04/2025

DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO: 02/04/2025 16:47:00

PROCESSO/ANO: 000000659/2025

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA
Parte Interessada:
Assunto: REQUERIMENTO
Unid. de Entrada: 001000000 - CENTRAL DE PROTOCOLOS
Unid. de Destino: 005000000 - JURIDICO
Usuário: lucilenecoatti
Súmula:
Observação:

Lucilenecoatti

lucilenecoatti
(Protocolado por)

Gabriela F. Oliveira

CAMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA
(Requerente)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SABÁUDIA - PR.
PROTOCOLO

Enylyn
02/04/25.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
SABÁUDIA – PR – CNPJ/MF 01010823/0001-60

Ao Exmo Senhor
EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito
Sabáudia-Paraná

REQUERIMENTO

O relator da Comissão de Justiça e Redação vem através deste requerer diante do ofício nº 131/2025 enviado a esta Casa de Leis, que seja corrigido ou explicado o calculo apresentado na Capacidade Financeira.

No quadro trazido, demonstrando os índices, pode ser observado que existem valores apresentados de formas divergentes, e carecem de correção e elucidação de suas somas, cabe trazer o quadro abaixo com as marcações das divergências encontradas.

SÃO AS DEMOSTRAÇÕES

Tipo de Índice	Valor em Reais (\$)	Índice
Liquidez Geral (LG) $LG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP)}$	$LG = \frac{(77.505.160,10)}{(4.108.250,24)}$	18,86
Liquidez Corrente (LC) $LC = \frac{(AC)}{(PC)}$	$LC = \frac{(29.344.799,51)}{(1.857.490,79)}$	15,79
Solvência Geral (SG) $SG = \frac{(AC + AP + RLP)}{(PC + ELP)}$	$SG = \frac{(77.505.160,10)}{(9.359.318,96)}$	8,28

Em ambas as somassão trazidos os mesmos parâmetros, sendo o Passivo Circulante adicionados aos Exigíveis de Longo Prazo, contudo, podemos ver divergências dessas somas nos quadros, sendo o primeiro deles no montante de R\$ 4.108.250,24 (quatro milhões quinhentos e cinco mil cento e sessenta reais e dez centavos), e o segundo no valor de R\$ 9.359.318,96 (nove milhões trezentos e cinquenta e nove mil trezentos e dezoito reais e noventa e seis centavos). Ficando assim demonstrada a divergência dos dados.

Foi ainda observado que também não foi considerado qualquer valor vinculado ao Ativo Permanente do Município, este não possui qualquer valor

contábil vinculado a esta finalidade hoje? Como podemos observar também no quadro grifado baixo, os valores estão iguais, neste caso, como podemos ver:

SÃO AS DEMOSTRAÇÕES.

Tipo de Índice	Valor em Reais (\$)	Índice
Liquidez Geral (LG) LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)	LG = <u>(77.505.160,10)</u> / (4.108.250,24)	18,86
Liquidez Corrente (LC) LC = (AC / PC)	LC = (29.344.799,51 / 1.857.490,79)	15,79
Solvência Geral (SG) SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)	SG = <u>(77.505.160,10)</u> / (9.359.318,96)	8,28

A primeira soma leva em consideração o Ativo Circulante somado ao Realizável a Longo Prazo, enquanto na segunda soma, leva-se em consideração a soma das contas supracitadas e ainda o Ativo Permanente. Ficando o questionamento quanto a valores vinculados a essa conta contábil.

Também é necessário a apresentação do relatório de gestão fiscal simplificado de acordo com o SICONFI atualizado, pois o último que se encontram nos arquivos da Câmara é referente o exercício de 2021.

Apresentar ainda a consulta junto a Agência de Fomento, conforme justificativa apresentada na mensagem do projeto pelo Poder Executivo.

Sabáudia, 02 de abril de 2024


Alex Hernandez Valentin
Relator da Comissão

Relatório de Capacidade de Endividamento

Controles, Indicadores e Métricas

Município: SABAUDIA [trocar](#)

E.R.: Londrina

3/4/2025 - 11:38

Item	Valor	Fonte
Valor Referencial p/ Capacidade de Endividamento (16% da R.C.L.)	R\$9.419.142,38	2024/3º bim/RREO
	Recalcular	
PLs pagos no exercício (2025)	-	Sem PLs pago no exercício.
Valores a liberar no exercício (2025)	-	Sem valores a liberar no exercício.
Saldos de contratos de empréstimo ativos	R\$4.500.000,00	R\$3.800.000,00 (nr. contr. 4434 - Ativo) R\$700.000,00 (nr. contr. 4433 - Ativo)
Saldo de capacidades aprovadas sem contrato	-	Sem saldo de capacidades aprovadas.
Operações de crédito em andamento	-	Sem capacidades em andamento.
Operações de crédito em outras instituições		
Preencher com valor liberado/liberar no Exercício em curso (de janeiro a dezembro).	R\$0,00	Sem solicitações em outras instituições.
Valor sujeito a: verificação no Pedido de Verificação e Limites – PVL e confirmação do município.	Recalcular	
Estimativa para endividamento 2025	R\$4.919.142,38	(+) 16% RCL (-) PLs pagos (-) Lib. Exerc. (-) Saldo Contr. (-) Saldo Capac. (-) Cap. And. (-) Outros Fin.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA – Projeto de Lei Nº 26/2025

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A”.

PARECER LEGISLATIVO Nº 020/2025

A Comissão de Finanças e Orçamentos entende que o projeto de lei é constitucional e legal, pois presentes a competência do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo. Além disso, o projeto de lei está em consonância com as diretrizes financeiras e orçamentárias do Município, uma vez que se trata de ação que visa a contratação de operações de crédito com a agência de fomento Paraná S.A.

O projeto de lei está de acordo com as normas constitucionais e legais, conforme destacado no parecer jurídico. A autorização da contratação de operações de crédito com a agência de fomento Paraná s.a está amparada a lei de nº 101, de 04.05.2000 – Lei De Responsabilidade Fiscal onde também se encontra de acordo com a capacidade de endividamento do Fomento Paraná S.A, delegada autonomia político-administrativa para que os Municípios possam legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante das análises realizadas, a Comissão de Finanças e Orçamentos emite parecer favorável ao Projeto de Lei nº 26/2025.

Sala das Sessões, ao terceiro dia do mês de abril do ano de 2025

José Aparecido de Souza

Presidente

Rodrigo Fernando Trava

Secretário

Wesley Roberto Pereira Xandu

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA – Projeto de Lei n.026/2025

EMENTA – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A”.

PARECER LEGISLATIVO N.027/2025

O projeto de lei dispõe sobre a contratação de operações de crédito com a Agência de fomento do Paraná S.A para a distribuição do recurso para a aquisição de imóveis e terrenos para a construção de ginásio de esporte e centro de eventos.

Visando o melhor bem-estar para toda população lhe proporcionando conforto e diversão. Ressalvo um fator primordial do crescimento do turismo da cidade de Sabáudia onde poderá melhor acoplar as atrações de diversas esferas e áreas trazidas à cidade para atração da população e daqueles que ela visitarem.

Tendo em vista que o presente projeto traz todo cumprimento legal trazido pela lei de nº 101, de 04.05.2000 – Lei De Responsabilidade Fiscal onde também se encontra de acordo com a capacidade de endividamento do Fomento Paraná S.A, considera-se que tal propositura é constitucional, segue os critérios de orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como se utiliza de índice conhecido para fazê-lo.

Diante do exposto e da importância do Projeto de Lei n.026/2025 a Comissão, após analisar seus artigos e discuti-los, delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente a aprovação pelos nobres *edis*.

Sala das Sessões, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2025

José Aparecido de Souza
Presidente

Denis Ricardo Manoeira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA – Projeto de Lei n.026/2025

EMENTA – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.”.

PARECER LEGISLATIVO N.028/2025

O projeto de lei tem como objetivo apresentado pelo Poder Executivo buscar a autorização para contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Foi analisada quanto a competência para a presente propositura, e foi observado no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que cabe ao Chefe do Poder Executivo o direito subjetivo da presente propositura, pois trata-se de interesse local.

Este projeto de Lei traz em sua justificativa de propositura, a descontinuidade de investir na aquisição de lote onde seria realizada a nova vinculação de Parque Industrial para Sabáudia, alegando a urgência de aquisição de imóveis e terrenos, por meio de solicitação de financiamento, para a construção de um Ginásio de Esportes e Centro de Eventos.

Seria esta a mais alta incoerência quanto aos bens imóveis já em posse dessa municipalidade, e passíveis de receber essa benfeitoria. Uma vez que a propositura da solicitação do crédito visa a compra de terrenos para o Ginásio e Centro de Eventos, porém não foi realizado qualquer estudo dos imóveis já vinculados a nossa cidade para estas edificações, ou caso tenham sido realizados, não foram anexados ao presente Projeto de Lei, para justificá-lo; pois em detrimento de uma ampliação de rendimentos tributários, de possibilidades de gerações de mais empregos, bem como o retorno direto do investimento feito, declinou-se sem estudos de áreas em sua titularidade para fazer esta edificação ou não trouxe os mesmos.

Este Relator não é contrário a edificação de Centro de Eventos ou Ginásio de Esportes, uma vez que entende ser digno o incentivo a prática de esportes e o acesso amplo a cultura, porém considero o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para as aquisições apenas de terrenos para as futuras edificações citadas no Projeto de Lei, são demasiadamente altos comparados aos aproximadamente 10 (dez) alqueires que seriam adquiridos para o projeto que será paralisado do Parque Industrial.

Dentro das limitações legais, e os dados apresentados, este relatou entendeu que esta municipalidade tem a capacidade financeira para a operação, porém é CONTRÁRIO a propositura



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

deste Projeto de Lei, uma vez que não ficou demonstrado estudo objetivo para estas aquisições de novos imóveis e/ou terrenos.

Sala das Sessões, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2025


Alex Hernandez Valentin
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 895/2025

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A."

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Único - Os valores das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução dos seguintes projetos:

I – Aquisição de Imóveis - Terrenos para Construção de Ginásio de Esporte e Centro de Eventos.

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referida nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de abril de 2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950
977

Assinado de forma digital por
EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
Dados: 2025.04.11 16:49:13 -03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Marta do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2628 – PÁG. 21 – SEXTA-FEIRA – 11 – 04 – 2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 895/2025

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Único - Os valores das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução dos seguintes projetos:

I – Aquisição de Imóveis - Terrenos para Construção de Ginásio de Esporte e Centro de Eventos.

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”